

ENTRADA

10 MAR. 2021

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 10/03/2021
2000
1º Secretário

DIRLEG-AL
Fls. 02
9

PROJETO DE LEI Nº 351/2021, de março de 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestada aos consumidores, no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica no Estado do Tocantins a demonstrar detalhadamente nas notas fiscais-faturas os dados relativos à leitura e ao consumo, indicadores de qualidade de fornecimento, os valores da composição tarifária cobrados e referentes à energia fornecida, aos encargos setoriais e aos impostos incidentes.

Art. 2º Ficam proibidas as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica no Estado de São Paulo vincular a prestação de outro serviço ou produto a ser cobrado na conta de luz dos consumidores.

§1º Para cada serviço de energia elétrica será imprescindível o consumidor pagar exclusivamente pelos serviços com um código de barras específico para esse fim.

§2º O consumidor poderá autorizar a cobrança de outros serviços na conta de luz, somente com a disponibilização de um código de barras específico para a finalidade: doações para entidades filantrópicas, assistenciais, cartões de descontos e, ou seguros.

Art. 3º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços referidos dispõe de prazo máximo de 60 dias contadas da vigência da lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Frente de Defesa dos Consumidores de Energia Elétrica é contra a cobrança de outros serviços na conta de luz, como seguros, doações para entidades de filantropia, assistência social e cartões de desconto.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

A cobrança de outros produtos ou serviços na conta de luz ameaça comprometer a regularidade, continuidade e eficiência do serviço de energia elétrica, porque pode resultar na falta de pagamento desse serviço essencial. O consumidor corre o risco de não conseguir pagar os demais produtos e serviços cobrados na sua conta, devendo ser assegurado a ele, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O regulamento da ANEEL é omissivo em relação à forma com que os “terceiros” ofertarão seus produtos e serviços aos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 46, estabelece que o fornecedor tenha o dever de enviar, previamente, o contrato ao consumidor para que este tome ciência de seu conteúdo.

Assim sendo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é o do acesso à informação clara e adequada, o que pressupõe que a linguagem – atualmente compreensível apenas pelos técnicos da área de energia – possa ser atendida por qualquer consumidor comum.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala de Sessões, aos 03 dias do mês de março de 2021.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) Prof.º JUNIOR GZ
referente PK n.º 351/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 06 de Abril de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 351/2021, de autoria da Senhora Deputada Luana Ribeiro que, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestada aos consumidores, no Estado do Tocantins”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 14 de abril de 2021.


Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

PROCESSO: PL 351/2021

AUTORA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

ASSUNTO: PL 351/2021

Parecer Jurídico nº 090/2021/PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Despacho da Relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação encaminha a esta Procuradoria, para emissão de parecer jurídico, o Projeto de Lei nº 351/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de detalhamento de informações sobre valores faturados nas contas de serviços públicos de energia elétrica prestada aos consumidores, no Estado do Tocantins.

Segundo a justificativa de fls. 02/03, “A cobrança de outros produtos ou serviços na conta de luz ameaça comprometer a regularidade, continuidade e eficiência do serviço de energia elétrica, porque pode resultar na falta de pagamento desse serviço essencial. O consumidor corre o risco de não conseguir pagar os demais produtos e serviços cobrados na sua conta, devendo ser assegurado a ele, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição da República consagra sistema federativo, outorgando aos Estados membros a prerrogativa de se organizarem administrativamente, com autonomia relativa, de acordo com seus interesses, observados o texto constitucional e legislação federal vigente.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

O sistema federativo preconizado pela Constituição Federal avaliza tal entendimento:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.

Art. 25. **Os Estados organizam-se** e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição (grifos nossos)

Contudo, o próprio texto constitucional ressalva que essa autonomia administrativa atribuída aos Estados membros passa pela observância dos princípios e regras constitucionais e da legislação federal pertinente e de abrangência nacional.

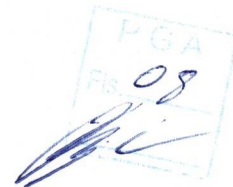
Isto significa dizer que os Estados membros possuem autonomia administrativa limitada aos regramentos federais, principalmente às normas constantes da Constituição da República.

Ressalte-se que o art. 21, XII, “b” da CRFB, dispõe que compete materialmente à União explorar diretamente ou deixar a cargo de particulares os serviços e instalações de energia elétrica, vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Já no art. 22, IV da CRFB, que trata da competência legislativa privativa da União, dispõe:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”

Percebemos que o constituinte originário quis deixar a cargo da União os assuntos relacionados a serviços e instalações de energia elétrica e direitos dos usuários de serviços públicos.

No entanto, o art. 24, V da CRFB, dispõe sobre a competência concorrente, na qual tanto a União quanto os estados podem legislar:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessas circunstâncias, respeitando-se as normas gerais da União não haverá inconstitucionalidade quanto à matéria.

Neste ponto, cabe destacar, que o PL 351/2021 está a legislar sobre direito do consumidor, ou seja, não invade a competência da União, uma vez que indica que nas contas de energia elétrica deverão constar quais foram os serviços prestados e quais são os valores.

Ademais, autoriza a cobrança de outros serviços na conta de luz, porém, com base no princípio da informação, esses outros serviços devem estar descritos na conta e com código de barras específico.

Cabe destacar que a matéria de direito do consumidor não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, portanto a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem liberdade para tratar do tema.

Dito isto, não existem óbices constitucionais e legais para a tramitação e debate do tema do PL 351/2021.

CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Inicialmente destacamos que não cabe a esta Procuradoria Jurídica analisar o mérito dos Projetos de Lei, salvo quando solicitado sobre um ponto específico da matéria. Cabe a este órgão apenas a análise da constitucionalidade e legalidade das proposições legislativas.



PLA
Fis 70
[Handwritten signature]

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição pode ter seu andamento natural.

Frise-se que o legislador deve tomar cuidado com o “copia e cola” de leis de outros Países, Estados ou Municípios, nem sempre a legislação que se aplica ao outro ente será eficaz noutro lugar, as realidades sociais são diferentes e podem não atingir o fim desejado.

Neste aspecto, o teor do artigo 2º do PL 351/2021, deve ser alterado, onde consta “Estado de São Paulo” deve constar o “Estado do Tocantins”.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o respeito às competências constitucionais e a separação de poderes o Projeto de Lei 351/2021, da forma que se apresenta está em consonância com os ditames legais, deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do
Estado do Tocantins**, em 23 de abril de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa